

PARECER DA SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS – BSM

PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO Nº 9/2018

DEFENDENTE: SUZANA CARDOSO MONTEIRO (“Suzana”)

1. FATOS

1.1. Origem

1. O presente processo teve origem em Auditoria Operacional realizada na [REDACTED] de 31.7.2017 a 8.9.2017, durante a qual foram solicitadas 5 (cinco) ordens relativas a negócios executados por Suzana para 2 (dois) clientes. Suzana não apresentou nenhuma das 5 (cinco) ordens solicitadas, conforme Relatório de Auditoria nº 229/17 (fls. 11 e 14).

2. A BSM solicitou manifestação de Suzana em 8.5.2018 acerca dos fatos, por meio do Ofício 2114/2018-DAR-BSM (fls. 19-21). Suzana apresentou resposta afirmando que as ordens teriam sido enviadas à [REDACTED] anexando cópias de protocolos de entrega de boletas por meio de malote (fls. 23-57).

2. ACUSAÇÃO

3. Em razão da execução de operações sem ordens, o Termo de Acusação imputou a Suzana responsabilidade por infringir o art. 12 da Instrução CVM 505/2011, que lhe é aplicável por força do art. 10 da Instrução CVM 497/2011.

3. DEFESA E “PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO”

4. Devidamente intimada, a Acusada apresentou defesa tempestivamente em 14.11.2018 (fls. 68-96), na qual alega que:

- (i) Não teria executado operações sem ordens de clientes. As ordens foram registradas em boletas, que teriam sido comprovadamente enviadas à [REDACTED] conforme carimbos e rubricas/assinaturas no controle de malotes e no protocolo anexado aos envelopes.
- (ii) Clientes teriam confirmado expressamente a transmissão das ordens, conforme declarações acostadas aos autos junto à defesa.
- (iii) A não localização das boletas na Corretora não teria o significado probante de que não foram enviadas. O próprio Relatório de Auditoria constatou falhas organizacionais na Corretora.
- (iv) Os autos comprovariam que a Defendente teria se empenhado no saneamento de falhas organizacionais da Corretora, conforme identificação de boletas enviadas às fls. 17.
- (v) Não teria acesso físico à documentação apta a responder a eventuais outros questionamentos em razão da liquidação extrajudicial da [REDACTED]

[Handwritten signature]

BSM

SUPERVISÃO DE MERCADOS

Processo Administrativo nº 9/2018
Suzana Cardoso Monteiro
Parecer Jurídico – Fls. 3

- (vi) Quanto à não localização do registro do envio por e-mail das boletas, reconhece que não conseguiu localizar arquivo dos e-mails pelos quais teria enviado as boletas. No relacionamento rotineiro com a Corretora, o envio sempre foi efetuado via malote. Anexou cópia de e-mail da [REDACTED] que solicitaria prazo máximo para envio físico das boletas, sem mencionar que as boletas seriam enviadas por meio digital.
- (vii) A Defendente trabalharia no mercado financeiro há mais de 33 anos sem qualquer irregularidade.
- (viii) Não haveria prejuízo ou lesão a direitos de clientes.
- (ix) Alega que tem sofrido dificuldades financeiras em razão do não recebimento por serviços de corretagem prestados.
- (x) Caso possa remanescer dúvida quanto à absolvição, por força de formalidades administrativas, propõe alternativa e subsidiariamente a celebração de Termo de Compromisso, por meio da qual se comprometeria a manter e adotar condutas absolutamente enquadradas nas normas e formalidades regulamentares da CVM e da BSM.
5. A despeito da manifestação formal de interesse em celebrar Termo de Compromisso, Suzana afirmou que tal interesse somente existiria de forma subsidiária caso remanescesse dúvida quanto à absolvição.
6. Além disso, não apresentou nenhuma proposta efetiva de compromisso, mas apenas manifestação geral de cumprimento das normas aplicáveis, o que já deve ser feito independentemente de Termo de

BSM

SUPERVISÃO DE MERCADOS

Processo Administrativo nº 9/2018
Suzana Cardoso Monteiro
Parecer Jurídico – Fls. 4

Compromisso, de modo que a “proposta” não atende aos requisitos impostos pelo art. 40¹ do Regulamento Processual.

7. Somente haverá decisão quanto à absolvição ou não da Defendente com a decisão pela Turma do Conselho de Supervisão. Por outro lado, o art. 40, §2^o do Regulamento Processual da BSM dispõe expressamente que a proposta deve ser apresentada antes do julgamento de primeira instância. Logo, não é possível que proposta de Termo de Compromisso seja apresentada de forma subsidiária ao julgamento do processo.

8. Em vista de tais fatores, Suzana não apresentou efetiva proposta de Termo de Compromisso, razão pela qual o processo deve seguir regularmente para o julgamento.

4. MÉRITO

9. Os argumentos de mérito serão analisados abaixo, conforme arguidos pela Defendente em sua defesa.

¹ Artigo 40 – A proposta de Termo de Compromisso deverá expressar claramente que o compromitente obriga-se, no mínimo: I – a cessar a prática de atividades ou atos considerados infringentes; e II – a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando eventuais prejuízos

² Parágrafo Segundo – A proposta de Termo de Compromisso poderá ser apresentada a qualquer tempo, desde que anteriormente ao julgamento de primeira instância.



BSM

SUPERVISÃO DE MERCADOS

Processo Administrativo nº 9/2018
Suzana Cardoso Monteiro
Parecer Jurídico – Fls. 5

4.1. Ordens foram registradas em boletas e enviadas à [REDACTED] conforme carimbos e rubricas/assinaturas no controle de malotes e no protocolo anexado aos envelopes.

10. Conforme informado no Termo de Acusação, o processo de auditoria da existência de ordens é conduzido em duas etapas, com o fim de garantir sua eficácia.

11. Na primeira etapa, são solicitadas as ordens emitidas presencialmente, ou seja, emitidas pelos clientes enquanto estavam presentes no escritório da Corretora ou de seus prepostos ("ordens presenciais").

12. A Corretora só pode intermediar operações a partir de ordens transmitidas por escrito, por sistemas de transmissão de voz ou sistemas eletrônicos de conexões automatizadas. As ordens presenciais devem ser transmitidas por escrito³, o que, no caso da [REDACTED] ocorria por meio de boletas.

13. Este procedimento de solicitar inicialmente as ordens presenciais é adotado porque a [REDACTED] não possui sistema que autentique o momento do preenchimento das boletas por meio das quais são formalizadas as ordens presenciais. Trata-se de papel com os dados das operações e a assinatura do cliente, como se infere das cópias que constam do processo.

14. A situação é diferente em relação às ordens transmitidas por sistemas de transmissão de voz ou eletrônicos, pois devem ser mantidos sistemas de gravação que permitam identificar o horário de sua transmissão e eventuais adulterações.

³ Cf. O item 38 do Roteiro Básico do Programa de Qualificação Operacional então em vigor: "(...) As Ordens recebidas pessoalmente devem ser registradas por escrito. (...)”

BSM

SUPERVISÃO DE MERCADOS

Processo Administrativo nº 9/2018
Suzana Cardoso Monteiro
Parecer Jurídico – Fls. 6

15. Em relação às ordens presenciais registradas em boletas, no caso concreto não há como identificar se uma boleta foi preenchida antes ou depois da realização da operação (ou mesmo se foi preenchida apenas depois do início da auditoria).

16. Por este motivo, a auditoria solicita, na primeira etapa, todas as ordens emitidas presencialmente no período, de modo a prevenir que possam ser apresentadas boletas elaboradas posteriormente.

17. De posse das boletas que representam a totalidade das ordens presenciais, pode-se concluir que as demais operações devem ter sido originadas de ordens transmitidas por e-mail ou por sistemas de voz.

18. Desse modo, consideradas todas as formas possíveis de transmissão de ordens (presenciais, por e-mail, por voz ou por sistemas eletrônicos), excluem-se todas as que foram transmitidas presencialmente, restando, portanto, auditar apenas aquelas transmitidas pelos outros meios (e-mail, voz ou por sistemas eletrônicos).

19. Então, na segunda etapa, é selecionada uma amostra destas operações e são solicitadas as respectivas ordens.

20. Nesta segunda etapa da auditoria boletas apresentadas intempestivamente não são consideradas como ordens, porque isto permitiria a apresentação de confirmações posteriores de negócios como se fossem ordens.

21. Por tais razões, a apresentação extemporânea das boletas não representa efetiva comprovação da existência de ordens prévias, tendo em vista a possibilidade de seu preenchimento posterior.

22. A Defendente apresentou cópias de protocolos de entrega de documentos para a [REDACTED] mas embora façam referência a nomes de clientes

e datas, esses documentos não contêm dados específicos das operações, de modo que não demonstram se as boletas relativas às operações objeto do Termo de Acusação foram enviadas à Corretora.

4.2. Clientes declararam ter dado as ordens e não questionaram operações.

23. As regras específicas a respeito das formas de recebimento de ordens destinam-se a garantir a segurança das operações no mercado. O seu descumprimento infringe tais regras independentemente de haver prejuízo ou discordância do investidor.

24. Por tais razões, e considerando que o objeto do presente processo não é avaliar se foram executadas operações que desagradaram os investidores, a apresentação de declarações posteriores dos clientes (as declarações são de dezembro de 2017 e referentes a operações realizadas entre abril e junho de 2017) não afasta a irregularidade de execução de operações sem ordens na forma do art. 12 da ICVM nº 505.

25. A execução de operações sem ordens contribui para a criação de riscos e incerteza no mercado, independentemente de os clientes questionarem tais operações.

26. Embora a execução de operações sem ordem seja infração grave, a circunstância de que não houve reclamação de clientes pode ser considerada para fins de dosimetria da pena, para aplicar pena mais branda do que aquela que seria aplicada a casos em que houve reclamação.

BSM

SUPERVISÃO DE MERCADOS

Processo Administrativo nº 9/2018
Suzana Cardoso Monteiro
Parecer Jurídico – Fls. 8

4.3. A não localização das boletas não significa falha de envio das boletas.

27. A Defesa alega que a não localização das boletas não significa falha de envio das boletas. No entanto, como exposto acima, a Defesa não comprovou que as operações em questão foram precedidas de ordens por boletas.

28. Um devedor pode alegar que a não apresentação de um recibo de credor não significa que a dívida tenha sido inadimplida, mas isto não demonstra que o pagamento foi feito.

29. O objeto do presente processo é avaliar se foram dadas ordens (prévias e pelas formas regulares, como exige o art. 12 da ICVM nº 505), analisando as operações objeto da amostra selecionada e examinada durante a auditoria operacional.

30. Tendo em vista que as ordens eram presenciais, a execução dependia da formalização por escrito, a qual deveria ser provada por meio de boleta. Portanto, a não apresentação tempestiva da boleta significa que a ordem prévia do cliente não foi provada.

31. O Relatório de Auditoria prova a inexistência de ordens e a Defendente não comprovou ter recebido ordens, nem tampouco ter enviado tais ordens à Corretora. Portanto, não pode imputar a ausência de ordens a falhas organizacionais e de *back office* na Corretora.



4.4. A Defendente teria se empenhado em sanear falhas operacionais da Corretora.

32. Como medida de saneamento de irregularidades a defesa faz referência ao e-mail de fls. 17. No entanto, tal e-mail é apenas a confirmação, pela agente autônoma, de que as ordens relacionadas teriam sido transmitidas presencialmente, mas não significa que efetivamente tenham sido apresentados os comprovantes (boletas) de tais ordens.

33. O e-mail menciona: "confirmando o envio das boletas em anexo, excluindo clientes ...". As boletas então enviadas, porém, não incluíam as boletas relativas às operações objeto do presente processo. A não apresentação à auditoria de ordens para os negócios mencionados na Acusação motivou a instauração do presente processo.

34. Portanto, a resposta ao e-mail da Corretora a respeito das ordens presenciais constitui etapa do processo de auditoria e não representa ato de saneamento de irregularidades.

35. O segundo ponto que, segundo a defesa, diria respeito ao saneamento de falhas é o envio de cópia de protocolos e malotes à Corretora. Ainda que o uso de tais expedientes e seu arquivamento revele certa diligência por parte da Defendente, esta diligência não é suficiente para comprovar o efetivo envio das boletas, porque os protocolos não contêm elementos mínimos que permitam identificar que estariam sendo enviadas boletas relativas aos negócios mencionados no Termo de Acusação, tais como ativo negociado, quantidade, tipo de operação ou preço, podendo se referir a ordens para negócios distintos.

BSM
SUPERVISÃO DE MERCADOS

Processo Administrativo nº 9/2018
Suzana Cardoso Monteiro
Parecer Jurídico – Fls. 10

4.5. Não teria acesso físico à documentação apta a responder a eventuais outros questionamentos em razão da liquidação extrajudicial da

36. A Defendente alega que não teria acesso físico à documentação apta a responder eventuais outros questionamentos.

37. A questão central relativa ao presente processo foi informada previamente à Defendente por meio do Ofício 2114/2018-DAR-BSM. Suzana apresentou resposta afirmando que as ordens teriam sido enviadas à [REDACTED] anexando cópias de protocolos de entrega de boletas por meio de malote, antes da liquidação extrajudicial da [REDACTED]

38. Ademais, a própria Defendente apresentou com sua defesa os documentos que entendeu pertinente, a despeito da liquidação.

39. Portanto, a liquidação extrajudicial da [REDACTED] não afeta o regular andamento deste processo.

4.6. Reconhece que não conseguiu localizar e-mails e afirma que envio rotineiro era por malote.

40. A Defendente reconhece que não conseguiu localizar e-mails que demonstrariam o envio de boletas, bem como afirma que o envio de boletas que comprovariam ordens presenciais era rotineiramente feito por meio de malote.

41. O Termo de Acusação mencionou que durante a auditoria no escritório da SML, cujo descritivo foi assinado por Suzana, Suzana informou à BSM que “o envio das boletas é realizado primeiramente em formato digital, via e-mail, para a área de Compliance do Participante” e depois por malote (fl. 62).

[Handwritten signature]

BSM

SUPERVISÃO DE MERCADOS

Processo Administrativo nº 9/2018
Suzana Cardoso Monteiro
Parecer Jurídico – Fls. 11

42. Isto significa que se a Defendente efetivamente cumprisse todas as regras, como alega, e a falha fosse exclusiva da Corretora, Suzana poderia comprovar a existência das ordens prévias apresentando os e-mails por meio dos quais teria enviado as boletas para a Corretora, segundo sua própria declaração assinada, constante da fl. 62 do processo.

43. No entanto, não foi apresentado nenhum e-mail com o envio das boletas.

4.7. Trabalharia no mercado financeiro há mais de 33 anos sem qualquer irregularidade.

44. À Defendente está sendo imputada responsabilidade exclusivamente pelos fatos mencionados no Termo de Acusação. Portanto, seu histórico de atuação no mercado não está em julgamento, mas apenas os fatos mencionados na Acusação.

45. A ausência de antecedentes deve ser considerada atenuante para fins de dosimetria de eventual penalidade.

4.8. Não constaria prejuízo ou lesão a direitos de clientes.

46. Como abordado anteriormente, a irregularidade imputada à Defendente não depende da ocorrência de prejuízo ou lesão concreta e específica a direito de clientes para ser caracterizada, não se tratando tampouco de hipótese de responsabilidade civil. Portanto, ainda que tal circunstância possa ser considerada para fins de dosimetria, não afasta a caracterização da irregularidade.



BSM

SUPERVISÃO DE MERCADOS

Processo Administrativo nº 9/2018
Suzana Cardoso Monteiro
Parecer Jurídico – Fls. 12

4.9. Tem sofrido dificuldades financeiras em razão do não recebimento por serviços de corretagem prestados.

47. Eventuais dificuldades financeiras sofridas pela Defendente não interferem na caracterização de sua responsabilidade para fins do presente processo.

48. No que se refere à dosimetria, o art. 11, §1º da Lei nº 6.385/76, com redação dada pela Lei nº 13.506/17, contempla expressamente que “a multa deverá observar, para fins de dosimetria, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a capacidade econômica do infrator e os motivos que justifiquem sua imposição”.

49. A Lei nº 13.506/17 entrou em vigor na data de sua publicação, 14.11.2017, posteriormente aos fatos objeto do presente processo. Apesar disso, a regra da observância da capacidade econômica do infrator na dosimetria da pena poderia ser aplicada retroativamente em benefício da Defendente.

50. Contudo, seria preciso haver prova, a qual, pelos princípios gerais, compete a quem alega. No mesmo sentido são as diretrizes da FINRA⁴:

“9. When raised by a respondent, Adjudicators are required to consider ability to pay in connection with the imposition, reduction or waiver of a fine or restitution. Adjudicators are required to consider a respondent’s bona fide inability to pay when imposing a fine or ordering restitution. The burden is on the respondent to raise the issue of inability to pay and to provide evidence thereof. (...)”

⁴ Disponível em http://www.finra.org/sites/default/files/Sanctions_Guidelines.pdf, acesso em 16.jan.2019.

BSM

SUPERVISÃO DE MERCADOS

Processo Administrativo nº 9/2018
Suzana Cardoso Monteiro
Parecer Jurídico – Fls. 13

51. Cabe notar que a IROC, autorreguladora canadense, também contempla expressamente em suas diretrizes para sanções a consideração da incapacidade de pagar, mencionando expressamente competir a quem a alega o ônus da prova:

“7. Inability to pay is a factor when considering an appropriate monetary sanction or costs only when raised by the respondent. Inability to pay is a relevant consideration in determining the appropriate financial sanctions to be imposed on a respondent. It should not be considered a predominant or determining factor, but it is a relevant factor depending on the circumstances of the misconduct. The burden is on the respondent to raise the issue and provide evidence of financial hardship. Evidence of financial hardship should be in the form of sworn affidavits or declarations, along with standard or commonly accepted documents, such as tax returns, audited financial statements or other externally verified financial statements. Evidence of inability to pay could result in the reduction/waive of a fine and/or in the imposition of an installment payment plan. In cases in which a hearing panel reduces or waives a fine based on a bona fide inability to pay, the written decision should so indicate.”⁵

52. No presente caso, não foi apresentada nenhuma prova das alegadas dificuldades financeiras que sirvam como parâmetro para a dosimetria, de modo que não há como considerar tal fator.

5

Disponível em http://www.iroc.ca/industry/enforcement/Documents/IIROCSanctionGuidelines_en.pdf, acesso em 16.jan.2019.

BSM

SUPERVISÃO DE MERCADOS

Processo Administrativo nº 9/2018
Suzana Cardoso Monteiro
Parecer Jurídico – Fls. 14

5. PRECEDENTES

53. No que se refere especificamente à atuação de agente autônomo de investimento, há precedentes da BSM de condenação por atuação de agentes autônomos de investimento como procurador, que se assemelham ao presente processo administrativo, por envolverem a execução de operações sem ordens, ainda que com acusações formuladas por atuação como procurador.

54. O PAD nº 30/2016 foi instaurado em face de agentes autônomos por terem atuado como procuradores de clientes ao executarem negócios em nome de investidores sem as respectivas ordens prévias, em infração ao artigo 13, inciso III, da Instrução CVM nº 497/2011.

55. Em auditoria específica, originária de auditoria operacional, foram solicitadas 8 ordens em nome de 2 clientes, sendo que 100% das ordens solicitadas por amostragem pela BSM não foram apresentadas. As gravações disponibilizadas continham meras ratificações de operações.

56. Foram celebrados Termos de Compromisso em que cada acusado se comprometeu a pagar à BSM R\$ 25.000,00.

57. No PAD nº 29/2012, originado de processo de Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos (“MRP”), o Conselho de Supervisão da BSM aplicou à agente autônoma de investimento pena de multa no valor de R\$ 50.000,00 pela atuação como procuradora, nos termos do artigo 16, inciso, II da ICVM nº 434/2006, na execução de 15 operações em nome de um cliente, e pela atuação como agente autônoma de investimentos sem contrato de intermediação, em infração ao art. 3º da ICVM nº 434/2006.

58. O PAD nº 42/2012, originado de MRP, acarretou a condenação de agente autônomo de investimento que atuou como procurador de um cliente, em

BSM

SUPERVISÃO DE MERCADOS

Processo Administrativo nº 9/2018
Suzana Cardoso Monteiro
Parecer Jurídico – Fls. 15

nome do qual foram realizadas 4.229 operações, a penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00, por infração aos artigos 16, inciso II (atuação como procurador), e 17, caput⁶, da ICVM nº 434/2006. A decisão foi mantida pelo Pleno em 25.06.2015.

59. O PAD nº 24/2015 teve origem a partir dos indícios de irregularidades cometidas por agente autônomo de investimento, em 45 operações realizadas em nome de duas clientes, identificados em processos de MRP. O Conselho de Supervisão da BSM condenou o agente autônomo de investimento ao pagamento de multa no valor de R\$ 60.000,00 pela atuação como procurador de seus clientes, nos termos do artigo 13, inciso III, da ICVM nº 497/11.

6. CONCLUSÃO

60. Ante o exposto, conforme disposto no artigo 36, § 2º da ICVM nº 461/07⁷ e no artigo 30 do Estatuto Social da BSM⁸ vigente à época dos fatos,

⁶ "Art. 17. O agente autônomo de investimento é responsável, civil e administrativamente, no exercício de suas atividades, pelos prejuízos resultantes de seus atos dolosos ou culposos e pelos atos que infringirem normas legais ou regulamentares, sem prejuízo de sua eventual responsabilidade penal."

⁷ "Artigo 36: O Departamento de Auto-Regulação, o Diretor do Departamento de Auto-Regulação e o Conselho de Auto-Regulação são os órgãos da entidade administradora encarregados da fiscalização e supervisão das operações cursadas nos mercados organizados de valores mobiliários que estejam sob sua responsabilidade, das pessoas autorizadas a neles operar, bem como das atividades de organização e acompanhamento de mercado desenvolvidas pela própria entidade administradora. (...) §2º Caberá ao Departamento de Auto-Regulação, ao Diretor do Departamento de Auto-Regulação e ao Conselho de Auto-Regulação, conforme previsto nesta Instrução, no estatuto social e em seus regulamentos, monitorar, de ofício ou por comunicação do Diretor Geral ou de terceiros, o cumprimento das regras de funcionamento do mercado e da entidade administradora, bem como impor as penalidades decorrentes da violação das normas que lhes incumba fiscalizar."

⁸ "Artigo 30: As penalidades que podem ser aplicadas pela BSM são: I – advertência; II – multa; III – suspensão, observado o máximo de noventa dias; IV – inabilitação temporária, pelo prazo máximo de dez anos, para o exercício de cargos de administradores, empregados, operadores, prepostos e representantes da própria BSM, do Associado Mantenedor e dos Participantes; e V – outras penalidades previstas nas normas regulamentares e operacionais da própria BM&FBOVESPA."

BSM

SUPERVISÃO DE MERCADOS

Processo Administrativo nº 9/2018
Suzana Cardoso Monteiro
Parecer Jurídico – Fls. 16

e considerando os precedentes da BSM descritos acima, sugerimos ao Conselho de Supervisão da BSM a aplicação de penalidade a Suzana por infringir o art. 12 da ICVM 505, que lhe é aplicável por força do art. 10 da ICVM 497, ao executar operações sem ordens dos clientes.

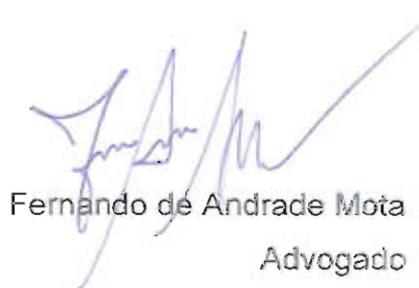
61. Para fins de dosimetria da pena, sugerimos que seja considerado que constitui infração grave o descumprimento ao art. 12 da Instrução CVM nº 505/2011, nos termos de seu artigo 38^º, bem como, como atenuante, que Suzana não possui histórico de condenação no âmbito da BSM.

62. Submetemos nosso parecer à consideração superior.

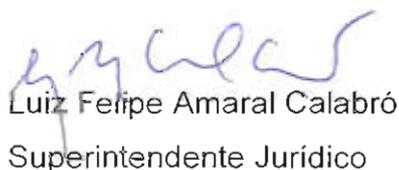
São Paulo, 22 de janeiro de 2019



Maurício Jayme e Silva
Gerente Jurídico



Fernando de Andrade Mota
Advogado



Luiz Felipe Amaral Calabró
Superintendente Jurídico

⁹ Art. 38. Considera-se infração grave, para efeito do disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 3.385, de 1976, a infração às normas contidas nos arts. 2º a 5º; 12 a 14; 19; 20; 22; 23; 29 a 32; 35 e 36.

BSM

SUPERVISÃO DE MERCADOS

Processo Administrativo nº 9/2018
Suzana Cardoso Monteiro
Parecer Jurídico – Fls. 17

De acordo.

Encaminhe-se o parecer às partes, nos termos do parágrafo único do artigo 12 do Regulamento Processual da BSM e, posteriormente, ao Conselho de Supervisão.



Marcos José Rodrigues Torres

Diretor de Autorregulação